



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Classes sociais, geração e Serviço Social

Sub-eixo: Envelhecimento

SERVIÇO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PARA A VELHICE

MARIANA LIMA DOS REIS ¹
JOSEANE COSTA SOARES ¹
MARCIA BEATRIZ RODRIGUES GONZAGA DA SILVA ¹
VITÓRIA RÉGIA MESQUITA CAFÉ ¹

RESUMO

Objetiva-se situar o envelhecimento e a velhice da classe trabalhadora enquanto expressões da questão social e refletir criticamente sobre as normas que regulam os direitos humanos das pessoas velhas. Desenvolveu-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Os dados apontam o crescimento populacional de velhos (as) no Brasil. Destaca-se que as demandas das pessoas velhas precisam ser analisadas na perspectiva da totalidade social e da interseccionalidade. Considera-se urgente avançar na garantia dos direitos humanos desse segmento.

Palavras-chave: Serviço Social. Envelhecimento. Velhice.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual Do Ceará

Direitos Humanos.

ABSTRACT

The objective is to situate the aging and old age of the working class as expressions of the social issue and to critically reflect on the norms that regulate the human rights of old people. Qualitative, bibliographic and documentary research was carried out. The data point to the population growth of the elderly in Brazil. It is noteworthy that the demands of old people need to be analyzed from the perspective of social totality and intersectionality. It is considered urgent to advance in guaranteeing the human rights of this segment.

Keywords: Social service. Aging. Old age. Human rights.

1. INTRODUÇÃO

O tema do Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social - ENPESS, “Questão Social, Pandemia, Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”, instiga a necessidade de pensar a prática profissional, diante das expressões da questão social no contexto da sindemia² de Covid-19 em que houve o agravamento das vulnerabilidades e desigualdades sociais.

2 Segundo Junior e Santos (2021, p.3), “Sindemia não é meramente comorbidade. A teoria sindêmica fundamenta-se no entendimento abrangente de saúde e na perspectiva holística relacionada às influências dos contextos na determinação e potencialização das doenças. [...] Assim, uma sindemia ocorre a partir da interação entre doenças e condições de saúde e tem maior probabilidade de surgir em situações de desigualdade social causadas por pobreza, estigmatização, estresse ou violência estrutural.”

Segundo dados de projeção do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) coletados em 26 de julho de 2022, estima-se que em 2060 o percentual de pessoas idosas no Brasil será de 17,89% para mulheres e 14,27% para homens. No tocante à evolução dos grupos etários no Brasil, temos em 2022 uma taxa de 10,49% de pessoas idosas a partir de 65 anos ou mais.

Constata-se a partir dos dados apresentados o rápido crescimento populacional de velhos (as), grupo social que demanda do Estado, da sociedade, da comunidade e das famílias o atendimento de necessidades específicas. A não efetividade dos direitos fundamentais pela via das políticas públicas impacta na vida dessas pessoas. Para além dos dados demográficos as pessoas idosas precisam ser percebidas enquanto sujeitos (as) de direitos e não como mercadoria, ou, segundo Haddad (2016, p.91 *apud* COSTA, 2018, p. 3), como “[...] coisa, descaracterizado, fragmentado, visto independentemente das suas condições objetivas de existências.”.

Desde 2020 o Brasil vivencia a sindemia de Covid-19, que agudizou as desigualdades sociais, afetando sobremaneira as pessoas idosas. No primeiro ano de pandemia, três em cada quatro óbitos por Covid-19 aconteceram em pessoas a partir de 60 anos de idade, totalizando 175.471 pessoas idosas (FIOCRUZ, 2021). Apesar da constatação de que o maior número de óbitos ocorre em pessoas idosas, tal dado sobre a realidade nacional não aparece sistematizado nos portais públicos de informação, invisibilizando o impacto sofrido por esse grupo social.

Destaca-se que as consequências dessa conjuntura violam os direitos fundamentais das pessoas velhas. Diante do crescente envelhecimento populacional as pessoas idosas são atravessadas pelo abismo da desigualdade social em uma conjuntura neoliberal que desvaloriza os (as) velhos (as), onde as necessidades desses (as) sujeitos (as) que estão envelhecendo, são ignoradas.

Decorre dessa reflexão a necessidade de reconhecer a existência de velhos (as) como sujeitos (as) de direitos, demandantes de políticas públicas capazes de efetivar seus direitos fundamentais. Situar o envelhecimento e a velhice da classe trabalhadora no seio da produção e reprodução das relações sociais capitalistas possibilita compreender criticamente o lugar que tais fenômenos ocupam social e culturalmente, afastando-nos de perspectivas que se restringem ao aspecto biológico e expressam noções estereotipadas.

Assim, são pontos centrais neste estudo situar os marcos históricos que afirmam os direitos humanos das pessoas velhas no contexto internacional, apresentar os dispositivos legais que positivam os direitos fundamentais das pessoas velhas no Brasil, ao passo que desenvolvemos uma reflexão crítica sobre a positivação de tais normas jurídicas.

Objetiva-se discutir sobre o envelhecimento e a velhice da classe trabalhadora enquanto expressões da questão social e, portanto, como objeto de trabalho dos (as) assistentes sociais. Ressalta-se a defesa intransigente dos direitos humanos como princípio ético dos (as) profissionais de Serviço Social, fundamentando a intervenção profissional. No debate sobre o envelhecimento e a velhice as pesquisas desenvolvidas no campo da gerontologia social crítica ganham destaque no seio da categoria.

O trabalho possui natureza qualitativa utilizando-se dos aportes bibliográfico e documental com orientação na teoria social crítica. Foram utilizados os estudos de autoras contemporâneas como Solange Maria Teixeira, Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva, Nayara de Holanda Vieira, Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Maria Cecília de Souza Minayo, Carla Akotirene, Suéllen Bezerra Alves Keller, dentre outros (as).

2. DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS HUMANOS, SERVIÇO SOCIAL

E A QUESTÃO DO ENVELHECIMENTO E DA VELHICE DA CLASSE TRABALHADORA.

Com o crescimento do modo de produção capitalista, as refrações da questão social passam a se intensificar. Keller (2021) indica que para compreendermos a aproximação entre o Serviço Social e o debate sobre velhice é preciso remontar aos processos de nascimento e desenvolvimento da profissão.

O cenário de acirramento das desigualdades sociais e o ingresso da classe trabalhadora na cena pública, que reivindicava direitos, e revoltava-se com a produção e reprodução das desigualdades próprias da sociabilidade capitalista fez com que o Estado formulasse estratégias para conter o avanço dessa classe. Assim os (as) assistentes sociais são demandados (as) para atuar nos reatamentos que a pobreza gera na vida da classe trabalhadora, “É pela via da intervenção que o Serviço Social se aproxima da realidade dos/as trabalhadores/as envelhecidos/as e que se inicia essa interlocução” (KELLER, 2021, p. 63).

Do seu nascedouro até os dias atuais o Serviço Social passou por diversas mudanças teórico-instrumentais e político-ideológicas. A partir do Movimento de Reconceituação, o acesso ao debate marxista proporcionou à categoria o comprometimento com a transformação social e com a defesa intransigente dos direitos humanos. Esses novos caminhos foram fundamentais para o entendimento do trabalho dos (as) assistentes sociais com a temática da velhice. A profissão passa a se aglutinar junto aos movimentos sociais, levantando diversas questões fundamentais relacionadas aos direitos desse grupo etário. Nas palavras de Keller (2021):

O posicionamento da profissão diante das questões relativas ao envelhecimento do (a) trabalhador (a), numa perspectiva crítica de gerontologia social, comunga com a direção do projeto ético-político do Serviço Social, ao atentar para as expressões da “questão social, considerando a realidade socio-histórica (KELLER, 2021, p.68).

Apesar do direcionamento crítico da categoria, a realidade social coloca

diversos entraves para a consolidação do projeto Ético-Político e do Código de Ética da profissão. É possível observar o aumento do conservadorismo em diversos setores da sociedade civil e governos, inclusive no seio da profissão (BARROCO, 2015).

Como afirma Keller (2021), os (as) assistentes sociais que trabalham no campo do envelhecimento devem estar atentos (as) aos movimentos conservadores e neoliberais que minam os direitos da classe trabalhadora. O acesso aos direitos básicos ao longo da vida, pode ser um fator determinante na velhice que condiciona a forma como ela será vivida.

De acordo com Vieira e Teixeira (2020) o envelhecimento está relacionado a fatores biopsicossociais e culturais. Somam-se a isso questões econômicas, geográficas e políticas. São as condições de vida, as experiências vividas por cada sujeito (a) que condicionam a forma como as pessoas vão envelhecer, e/ou vivenciam a velhice.

Vieira e Teixeira (2020, p. 260) apontam que “[...] o envelhecimento não é um problema social em si, nem para todos que envelhecem, como uma condição idêntica a todas as classes.”. É a classe trabalhadora que não detém os meios de produção, e só sobrevive vendendo a sua força de trabalho que demanda do Estado a implementação de políticas públicas.

Refletir sobre a velhice da classe trabalhadora requer pensar em questões que se inter cruzam, analisar esse grupo social na perspectiva da interseccionalidade que “visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2019, p.14). Conforme aponta a autora, a perspectiva interseccional analisa a realidade social a partir do cruzamento entre gênero, classe e raça.

Se observarmos a velhice de mulheres negras, por exemplo, em comparação à velhice de mulheres não negras, percebemos que acumulam questões além das discriminações geracionais, que dizem respeito às dimensões de raça e de classe. O mercado de trabalho não recebe mais mulheres negras em razão de sua idade e da raça. Caso essa mulher, velha e negra consiga se aposentar, estará ainda mais vulnerável a sofrer violência financeira do que que mulheres velhas e não negras (AKOTIRENE, 2019).

Nessa perspectiva, o Serviço Social, referenciado pelo Projeto Ético Político e pelo Código de Ética da Profissão, realiza análises na perspectiva da totalidade social, para compreender o envelhecimento e a velhice, considerando as questões de gênero, raça e classe, que se inter cruzam, para assim compreender a realidade social.

3. DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS VELHAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: ENTRE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E A NEGAÇÃO DA VELHICE.

A respeito dos direitos humanos, Trindade (2013) aponta que enquanto reflexão filosófica o debate pode ser reportado para os séculos II e III antes de Cristo, momento em que ficava restrito ao campo das ideias, sem correspondência direta com a vida prática. Bobbio (2004) e Trindade (2013) concordam que a passagem dos direitos individuais para os direitos coletivos ocorreu nos séculos XIX e XX, fruto de amplos movimentos sociais e lutas dos (as) operários (as). A partir daí foi possível perceber a incorporação dos direitos econômico-sociais nas constituições de países.

Atualmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) é o principal órgão com representatividade global para promover os direitos humanos, porém ainda não possui convenções que tenham a pessoa idosa como tema principal. A esse fato dá-se o nome de “brecha normativa”. Os tratados internacionais ratificados pelas Nações Unidas são normativas vinculantes a todos os países membros. Em outras palavras, o Estado membro necessariamente precisa considerar o conteúdo do tratado em suas leis e normas. O silêncio sobre a velhice e o envelhecimento nos documentos internacionais é justificado porque esses fenômenos não representavam uma questão para a sociedade à época em que as normativas foram

escritas. Outro argumento é que dever-se-ia considerar que as pessoas de todas as idades devem ser alcançadas pelo disposto no direito internacional, tornando redundante falar sobre direitos humanos para pessoas velhas. Até hoje só há o protocolo de São Salvador como instrumento vinculante que trata especificamente dos direitos das pessoas idosas. O documento traz em seu artigo 17 dispositivos que versam sobre a proteção de pessoas idosas (NOTARI; FRAGOSO, 2011).

Apesar de sabermos que a positivação dos direitos humanos não é suficiente para garantir sua efetivação e que facilmente pode ser vista a distância entre o mandamento legal e a realidade social, pode-se dizer que: “Tendo em conta a sua natureza não obrigatória, a implementação dos documentos internacionais de proteção à pessoa idosa tende a ser bastante frágil e vulnerável às prioridades e percepções políticas (NOTARI; FRAGOSO, 2011, p. 266)”.

Em relação às resoluções das Assembleias das Nações Unidas temos a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que deu origem ao Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento, primeiro documento internacional sobre envelhecimento. Na ocasião desse evento constatou-se a não priorização de políticas públicas para as pessoas idosas em âmbito mundial. Apesar da importância do documento produzido durante a Conferência, é necessário frisar que se tratam de instrumentos normativos não vinculantes, ou seja, funcionam apenas como recomendações aos estados membros. Pouco depois desse evento, em 1991 as Nações Unidas instituíram a Carta de Princípios para as pessoas idosas (NOTARI; FRAGOSO, 2011).

A II Conferência Internacional sobre Envelhecimento ocorreu em 2002 e ensejou a construção do Plano de Madri, da Declaração Política e do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (Mipaa), considerado como documento reivindicatório. Em 2010 um estudo realizado pelo Comitê Consultivo dos Direitos Humanos das Nações Unidas apontou a necessidade de uma Convenção Internacional para as Pessoas Idosas a fim de gerar uma norma internacional vinculativa (NOTARI; FRAGOSO, 2011). Apesar da pressão feita por governos e pelos movimentos sociais no mundo inteiro, não temos até hoje a previsão de

realização de uma Convenção Internacional para Pessoas Idosas.

A Organização das Nações Unidas declarou o período de 2021 a 2030 como a Década do Envelhecimento Saudável, conclamando as organizações internacionais, os governos locais, a sociedade civil, a academia e a mídia a trabalharem juntos, conforme noticiado pela Organização Pan - Americana de Saúde (OPAS) em dezembro de 2020,

A Resolução da ONU, que se segue ao recente endosso da Década pela Assembleia Mundial da Saúde, expressa a preocupação de que, apesar da previsibilidade do envelhecimento da população e do seu ritmo acelerado, o mundo não está suficientemente preparado para responder aos direitos e necessidades das pessoas idosas. Reconhece que o envelhecimento da população afeta nossos sistemas de saúde, mas também muitos outros aspectos da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros e a demanda por bens e serviços, como educação, habitação, cuidados de longa duração, proteção social e informação. Portanto, requer uma abordagem de toda a sociedade. A Resolução também convoca à Organização Mundial da Saúde para liderar a implementação da Década, em colaboração com as outras organizações da ONU. Governos, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, setor privado, academia e mídia são encorajados a apoiar ativamente os objetivos da Década (OPAS, 2020).

Parece que o envelhecimento e a velhice permanecem como um problema a ser resolvido. O lugar das pessoas velhas continua a ser um objeto de preocupação que deve envolver os governos e a sociedade civil. Entretanto, ao conclamar a sociedade para debater o tema, as pessoas velhas não são citadas textualmente, não são chamadas a fazer parte da construção do mundo em que vivem.

A expressão “envelhecimento saudável”, por sua vez, aponta a possibilidade de pensarmos em seu oposto, um envelhecimento patológico. Se a velhice é o resultado do processo de envelhecimento (que poderia ser saudável ou não), ela poderia ser considerada doença? Esse questionamento voltou a ser centro de debate, pois a Organização Mundial da Saúde anunciou a inclusão da Velhice no novo Código Internacional de Doenças (CID-11), com o código MG2A-velhice. Estudiosos e governos do mundo inteiro têm debatido essa questão, que recoloca o debate sobre o significado de envelhecer e da velhice na sociedade. Em resposta, o Conselho Nacional de Saúde do Brasil emitiu a Recomendação nº 020, de 09 de agosto de 2021, dirige-se à OPAS, à OMS e ao Ministério da Saúde manifestando posição contrária à inclusão da velhice no CID-11, recomendando a reconsideração do termo velhice e apontando a repercussão para a garantia dos direitos humanos

das pessoas velhas. Após amplo debate e intensos movimentos de resistência protagonizados pela sociedade civil organizada, a OMS concordou em não inserir a Velhice na atualização do CID-11.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS VELHAS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E INAÇÃO DO ESTADO.

Camarano e Pasinato (2004) afirmam que o Brasil foi pioneiro na América Latina no que diz respeito à implementação de políticas para as pessoas idosas. Para as autoras, é possível identificar ações voltadas a esse grupo desde o período colonial, considerando iniciativas do governo e da sociedade civil. São exemplos, as Santas Casas de Misericórdia, a aposentadoria de funcionários dos correios, em 1888, mais tarde as primeiras legislações previdenciárias, em 1923, com destaque para a Lei Eloy Chaves que previa aposentadorias e pensões para uma parte dos (as) trabalhadores (as).

As autoras afirmam que para pensar as políticas públicas precisamos considerar as influências da sociedade civil organizada, associações políticas e de pesquisa. Nesse sentido, ganham destaque na década de 1960 a criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) e a iniciativa do Serviço Social do Comércio de São Paulo (Sesc-SP) na promoção de grupos de convivência para pessoas idosas.

No Estado brasileiro, após a I Conferência mundial sobre Envelhecimento, ocorrida em 1982, a temática do envelhecimento e da velhice ganhou força. Fruto de amplas mobilizações da sociedade civil organizada em diálogo com o governo, em 1994 foi promulgada a Política Nacional da Pessoa Idosa, pela Lei nº 8.842. O Estatuto da Pessoa Idosa, expresso pela Lei nº 10.741 de 2003 e sancionado em

2004 incorporou em seu texto conteúdos do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, elaborado em 2002 (NOTARI; FRAGOSO, 2011).

Atualmente há o entendimento de que os direitos das pessoas idosas devem receber tratamento de direitos humanos. Isso porque em 2009 o III Plano Nacional de Direitos Humanos incluiu a valorização da pessoa idosa e sua participação na sociedade como objetivo estratégico. Nas palavras de Notari e Fragoso (2011, p. 268): “os direitos das pessoas idosas foram, assim, considerados oficialmente pelo Brasil como direitos humanos.”. Viabilizar essas garantias requer uma série de medidas, dentre elas investimento de recursos financeiros. O Fundo Nacional do Idoso foi criado apenas em 2010, 16 anos após a PNI e 7 anos após o Estatuto da Pessoa Idosa.

A omissão relacionada à velhice pode ser explicada pelos avanços do neoliberalismo. Os (as) velhos (as), ora são considerados improdutivos economicamente e, portanto, secundários nas pautas públicas e privadas, posto que são desnecessários ao processo de manutenção da taxa de lucro capitalista; ora como capazes de continuar a vida laborativa até os limites da expectativa de vida nacional; mas sempre como uma despesa ao Estado, cara aos cofres da seguridade social e responsáveis pelo “déficit” da previdência (LEÃO; TEIXEIRA, 2020).

Couto (2016) realizou um estudo acerca da efetividade da PNI. O autor realizou uma avaliação retrospectiva e comparou o texto da referida norma com as demandas da sociedade civil, expressas no Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Direitos do Idoso - gestão 2010-2012 e nas deliberações das Conferências Nacionais de Direitos das pessoas idosas. Segundo o autor, “Caso a norma não seja respeitada, não há razão para que a sociedade demande sua efetivação. Nesse sentido, a demanda será uma medida indireta da não efetivação da PNI.” (COUTO, 2016, p. 411).

O resultado desse estudo apontou que todas as 45 deliberações referem-se aos objetivos e princípios da PNI, indicando que a legislação permanece sem materialidade na vida social. Destacam-se como problemas: a falta de coordenação

nacional da PNI; a falta de financiamento de ações que concretizem a PNI; a interferência na autonomia dos Conselhos de Direitos, inviabilizando o controle social; a não implementação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Renadi (COUTO, 2016). Esse quadro leva o autor a concluir que a PNI é uma lei simbólica, dada a sua não efetivação. Não adianta criar a lei e não criar as condições de sua concretização.

Enquanto legislação simbólica, a PNI serviria para passar a falsa impressão de que o Estado está agindo em prol da concretização das demandas sociais das pessoas idosas, quando o que ocorre de fato é o adiamento da solução dos conflitos, através dos repetidos adiamentos dos compromissos firmados com a sociedade.

CONCLUSÃO

É inegável o crescente envelhecimento populacional vivenciado por países de todo o mundo. No contexto de economia neoliberal, a diminuição de investimento do Estado em políticas públicas afeta negativamente a classe trabalhadora que envelhece e chega à velhice acumulando desigualdades sociais ao longo da trajetória de vida. Nesse sentido, o Estado intervém no atendimento aos ditames do capital na perspectiva do mercado, não priorizando a garantia dos direitos fundamentais dos (as) sujeitos (as) que envelhecem.

O envelhecimento populacional tem sido pauta de importantes discussões no campo dos direitos humanos, o que possibilitou a positivação de normas jurídicas internacionais que recomendam que os governos protejam a população que chegou

à velhice. Apesar disso, no caso brasileiro, observa-se uma resposta insuficiente do Estado no tocante às questões que tratam sobre o envelhecimento e a velhice, expressa na não priorização dessa pauta na agenda pública dos governos.

É, pois, necessário reconhecer o envelhecimento e a velhice da classe trabalhadora a partir da perspectiva da totalidade social, considerando a relação indissociável entre raça, gênero, classe e geração. Igualmente, é preciso ampliar e qualificar os espaços de participação sociais, a fim de fortalecer o exercício da cidadania das pessoas velhas na luta por suas demandas e necessidades.

Portanto, é a velhice da classe trabalhadora que se apresenta enquanto expressão da questão social, inscrita em um cenário de disputa hegemônica da ofensiva neoliberal protagonizada pela classe burguesa. Nesse sentido, o Serviço Social situa-se como categoria profissional que deve atuar na defesa intransigente dos direitos humanos das pessoas velhas, pela emancipação e pela liberdade da classe trabalhadora, na construção de uma sociedade para todas as idades, tendo como horizonte a justiça social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019.

Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do Envelhecimento

Saudável. **Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde/Américas**. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/14-12->2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>>
Acesso em: 15 ago. 2021.

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social* * Palestra realizada em mesa com Michael Löwy, no 8º Seminário anual promovido pela Cortez Editora, em São Paulo, no Teatro da Universidade Católica (Tuca), em maio de 2015. **Serviço Social & Sociedade** [online]. 2015, v. 00, n. 124, pp. 623-636. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.042>>. ISSN 2317-6318. Acesso em: 20 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda de políticas públicas. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (org). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?**, Rio de Janeiro, IPEA, 2004. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5476> Acesso em: 15 ago. 2021.

COSTA, J.S. **As mediações entre as velhices e o controle social nos conselhos de direito**. II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas, Piauí, Brasil, p.1-12, 2018. Disponível em: <<https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/MzQw.pdf?113759>>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

COUTO, Eduardo Camargos. Em que medida a política nacional do idoso vem sendo efetivada? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amelia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro, 2016, IPEA. pp. 409 – 431. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28693> Acesso em: 05 ago. 2021.

FIOCRUZ. Portal Fiocruz. **Estudo analisa registro de óbitos por Covid-19 em 2020**. Brasil, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-registro-de-obitos-por-covid-19-em-2020>. Acesso em: 10 jul. 2022.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 26 de jul. 2022.

JÚNIOR, José Patrício Bispo; SANTOS, Djanilson Barbosa dos. COVID-19 como sindemia: modelo teórico e fundamentos para a abordagem abrangente em saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 10, e00119021, mai. 2021. Disponível em: <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/artigo/1534/covid-19-como-sindemia-modelo-teorico-e-fundamentos-para-a-abordagem-abrangente-em-saude>>. Acesso em: 26 Jul 2022.

KELLER, Suéllen Bezerra Alves. Os entraves da ofensiva conservadora para a consolidação da gerontologia crítica no Serviço Social. *In*: PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo e (org). **Envelhecimento, trabalho e instrumentalidade do Serviço Social** - Recife: Ed. UFPE, 2021. p. 53-73.

LEÃO, Sara Moreira Arêa; TEIXEIRA, Solange Maria. Proteção social e envelhecimento no Brasil e em Portugal: crítica à (re)novada função da família na proteção social da pessoa idosa. *In*: TEIXEIRA, Solange Maria. **Serviço Social e Envelhecimento**. Terezina: EDUFPI, 2020. Disponível em: <https://www.ufpi.br/arquivos_download/arquivos/Livro_SERVI%C3%87O_SOCIAL_E_ENVELHECIMENTO_E-BOOK-120201020195516.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. **Revista Direito GV** [online]. 2011, v. 7, n. 1, pp. 259-276. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100013>>. Epub 23 Nov 2011. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100013>. Acesso em: 09 ago. 2021.

TRINDADE, José Damião de Lima. Prefácio. Os direitos humanos: para além do capital. *In*: FORTI, Valeria; BRITES, Cristina. (orgs.). **Direitos Humanos e Serviço Social**: polêmicas, debates e embates. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VIEIRA, Nayara de Holanda.; TEIXEIRA, Solange Maria. Envelhecimento e velhice na perspectiva da gerontologia social crítica aspectos conceituais e teóricos. *In*:

MUSTAFÁ, Maria Alexandra da Silva (org.). Serviço social e gerontologia [recurso eletrônico]: **a proteção da pessoa idosa em tempos de pandemia** – Recife: Ed. UFPE, 2020. P. 252-270. Disponível em: <
<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/362/372/1094?inline=1#:~:text=S491%20Servi%C3%A7o%20social%20e%20gerontologia,UFPE%2C%202020.&text=1.>> Acesso em: 21 ago. 2022.